

CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de novembro de 2014.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS-Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Procurador do Ministério Público de Contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Foi Presente

PROCESSO Nº. TC-11251/2012

ACÓRDÃO Nº 2- 811/2014.

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às exigências legais. Pelo registro.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria por Voluntária, com proventos integrais, calculados sobre jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, concedida a Sra. FERNANDA DA SILVA LEITE, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível "T", Classe "D", matrícula nº 45.567-9, do Quadro do Magistério Estadual, conforme Decreto nº 20.679, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas em 19 de junho de 2012, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado em 20 de junho de 2012.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive os Cálculos de Proventos Integrais que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Egrégio Tribunal de Contas conforme consta às fls. 75/78, e que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Considerando os pareceres favoráveis da Procuradoria Jurídica nº 764/2014, às fls. 81 e do Ministério Público de Contas nº 2361/2014 /2ºPC/RA, fls. 84/85, entendemos que o Ato apreciado obedeceu à legislação em vigor.

Diante do exposto, a SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, Inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de novembro de 2014.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS-Presidente da 2ª Câmara Deliberativa e Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Procurador do Ministério Público de Contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Foi Presente

Gabinete do Cons. OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 05 de novembro de 2014.

TACIANA DE SOUZA SANTOS
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO
CONSELHEIRO
ANSELMO ROBERTO DE
ALMEIDA BRITO

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, EM SESSÃO PLENÁRIA de 06/11/2014, relatou os seguintes processos:

Processo TC- 7638/2012

DECISÃO SIMPLES

1. Tratam os autos de Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Alagoas, Sr. Maurício Acioli Toledo, protocolada em 04 de junho de 2012, autuada junto a esta Corte de Contas, sob o número TC – 7638/2012, que foi registrado equivocadamente no setor de protocolo desta Corte de Contas com o assunto: "solicitação".

2. O Consulente indaga a possibilidade de retirar da base de cálculo, para fins de cálculo dos percentuais de aplicação de recursos de imposto em ações de educação e saúde, os recursos arrecadados na rubrica: ICMS – Vinculado ao combate e erradicação da pobreza – FECOEP.

3. Informa ainda o Consulente que:

3.1. A Lei estadual do FECOEP nº 6.558/2004 não permite que os recursos arrecadados com o adicional do ICMS sejam repartidos com os municípios (art. 158, inc. IV da CF/88), bem como, exclui o FECOEP da vedação prevista no art. 167, inc. IV da CF/88, permitindo, apenas, sua vinculação integral às ações de combate a pobreza;

3.2. A Resolução nº 322, de 08 de maio de 2008, do Conselho Nacional de Saúde, para efeito da aplicação da Emenda Constitucional nº 29, considera como despesas com ações de serviços públicos de saúde aquelas que sejam de "responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde";

3.3. Sendo assim, entende que, por não haver possibilidade de inclusão das despesas no computo dos percentuais de educação e saúde, não há a possibilidade de inclusão desta receita para fins de cálculo do percentual de aplicação de recursos em ações de educação e saúde;

3.4. Diante deste entendimento, o Estado, desde a criação do adicional (através da Lei nº 6.558/2004 de 30 de dezembro de 2004) não inclui esta verba na base de cálculo dos percentuais de impostos a serem aplicados em razão da educação e saúde.

DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

4. O processo tramitou regularmente, em atenção aos arts. 38, inc. III e 187, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, possibilitando a manifestação de todos os órgãos instrutivos/jurídicos deste Tribunal.

5. O órgão consultivo desta Corte de Contas se posicionou pelo desconhecimento da consulta sob análise, uma vez que se trata de caso concreto, contudo, expôs: "a matéria envolvida é de repercussão contábil, financeira e orçamentária, cabendo a este órgão conhecer e expressar uma orientação didático-pedagógica com caráter normativo e prejudicial da tese".

6. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1664/2012/PG/RS, da lavra do Procurador-Geral, à época, Sr. Ricardo Schneider Rodrigues, posicionou-se pelo conhecimento da presente Consulta e resposta em caráter normativo, constituindo prejudicamento da tese nos seguintes termos:

6.1. "Não é possível retirar da base de cálculo,

para fins de apuração dos percentuais mínimos de aplicação de recursos de impostos em ações e serviços públicos de saúde (art. 198 da CR e Lei Complementar n. 141/12) e manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CR), os valores arrecadados a título de adicional do ICMS, instituído pela Lei estadual n. 6.558/04, correspondente à rubrica "ICMS – vinculado ao combate e erradicação da pobreza – FECOEP";

6.2. Recomenda, ainda, "a divulgação no site do TCE/AL, em caráter permanente, a fim de permitir, futuramente, o cumprimento do disposto no art. 188 do RI, bem como o amplo conhecimento da deliberação desta Corte, inclusive para os futuros gestores";

6.3. Opina, também, "pelo envio de cópia integral dos autos, desta manifestação e da deliberação da Corte ao Ministério Público Estadual e Federal, para a ciência e providências que se julgarem necessárias", tendo em vista a afirmação do Secretário de Estado da Fazenda de que: "o Estado, desde a criação do adicional (em 2004), não inclui esta verba na base de cálculo dos percentuais de impostos a serem aplicados em ações de educação e saúde", à fl.04 dos autos.

7. O Gabinete dos Auditores, através do Parecer nº 171/2014-AUD, da lavra do Auditor, Sr. Sérgio Ricardo Maciel, posicionou-se pelo conhecimento da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inc. XIX Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inc. X do Regimento Interno desta Corte de Contas e no mérito opina por RESPONDER a consulta nos seguintes termos:

7.1. "A receita arrecada advinda do adicional de 2% (dois pontos percentuais) à alíquota do ICMS para formação do Fundo de Erradicação e Combate à Pobreza – FECOEP (Lei Estadual nº 6.558/2004), compõe a base de cálculo (receita de impostos e transferências de impostos) utilizada para fins de apuração dos percentuais constitucionais mínimos de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF) e com ações e serviços públicos de saúde (art. 198 da CF)";

7.2. Recomenda, também, "DAR CONHECIMENTO deste parecer e do resultado da apreciação da presente consulta pelo Tribunal Pleno ao Sr. Maurício de Acioli Toledo – Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Alagoas e ao Ministério Público de Contas que atua junto a este Tribunal".

8. Seguindo a tramitação regular os autos foram conclusos ao relator que entende por submeter o feito à apreciação do Pleno com as considerações que fundamentam a presente Decisão.

DA COMPETENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

9. A Competência, dada a especificidade desta Corte de Contas em matéria complexa, com repercussão contábil/financeira, para emitir posicionamento quanto ao caso ora apresentado encontra-se delimitada pelos arts. 71, c/c 75 da Constituição da República de 1988, pelo art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas e ainda pelo art. 1º, inc. XIX da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas e pelo art. 6º, inc. X do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

DA ADMISSIBILIDADE

10. Quanto à admissibilidade do presente feito observa-se que:

10.1. O consulente, Sr. Maurício Acioli Toledo, é parte legítima para formular a presente consulta, na qualidade de Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Alagoas;

10.2. A peça vestibular ora submetida apresenta uma consulta formulada que não caracteriza, de forma clássica, um caso concreto, apenas suscita dúvidas quanto à

adequada interpretação e aplicação dos dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, delimitada pelas competências desta Corte de Contas;

10.3. Diante do exposto, é incontroverso o preenchimento requisitos exigidos no art. 1º, inc. XIX da Lei Orgânica e no art. 6º, inc. X, alínea "d" do Regimento Interno desta Corte de Conta, estando perfeitamente configurada a possibilidade jurídica do processo de Consulta.

DO QUESTIONAMENTO EM TESE

11. O Consulente formulou a seguinte indagação:

11.1. É possível retirar da base de cálculo, para fins de cálculo dos percentuais de aplicação de recursos de imposto em ações de educação e saúde os recursos arrecadados na rubrica: ICMS – Vinculado ao combate e erradicação da pobreza – FECOEP?

12. Destaque-se que a consulta não apresenta quaisquer deficiência na controvérsia formulada em relação ao seu objeto, encontra-se elaborada de forma clara e direta.

13. Passando ao exame do pleito, compulsando-se o texto constitucional sobre o qual paira a dúvida da consulente, observa-se que a obrigatoriedade da criação de um fundo nos Estados, Distrito Federal e nos Municípios, para financiar as ações que se destinem à redução dos níveis de pobreza no Brasil, se deu por força da Emenda Constitucional nº 31 de 2000, que inseriu ao ADCT o artigo 82, nos seguintes termos:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

§2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos." Nossos grifos.

14. Conforme se depreende de seu texto, o financiamento do fundo dá-se mediante a criação de um adicional na alíquota do imposto sobre circulação de mercadoria e serviços (ICMS).

15. Em Alagoas, esse adicional foi instituído pela lei nº 6.558/04, que criou o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, assim estabelecendo:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, com o objetivo de viabilizar para toda a população de Alagoas o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e em outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

16. A Constituição Federal também versa sobre a obrigatoriedade dos Estados destinarem parte da arrecadação dos seus impostos para os gastos com a saúde e educação. Dentre esses impostos arrecadados, que deverão custear a saúde e a educação, está o ICMS, conforme disposto no art. 198 e 212, c/c o art. 155 da Constituição da República. In verbis:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

17. Assim, a despeito dessa obrigatoriedade, observa-se duas exceções expressas na Constituição Federal, a do § 1º do art. 212 e

do inc. II do § 2º do art. 198. Assim, excetuando essas ressalvas, todo valor arrecadado com os impostos, inclusive, com o ICMS, em relação aos Estados, devem integrar a base de cálculo para se apurar o valor mínimo dos gastos constitucionalmente obrigatórios. Pois, se assim não fosse, o Constituinte derivado reformador teria, expressamente determinado. Sendo assim, não havendo a autorização constitucional, o Poder Derivado decorrente não poderia arvorar-se em criar regra não disposta na Constituição da República de 1988, principalmente por força do disposto no caput do seu art. 25.

18. Desta forma, observa-se que, não há ressalva que retire o adicional previsto no ICMS do âmbito de incidência (base de cálculo) dos cálculos do valor mínimo dos gastos com a educação e a saúde, uma vez que possuem a mesma natureza jurídica e estão submetidos ao mesmo regime jurídico de direito financeiro.

19. Corroborado pelo Parecer Ministerial, acompanhado pelo entendimento da Auditoria desta Corte de Contas, para elucidar o questionamento formulado, verifica-se também, numa leitura contextualizada, que a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, órgão central que integra o Sistema de Contabilidade da Administração Federal, em seu Manual de Demonstrativos Fiscais, na 4ª edição, referente às contas do exercício de 2012, dispõe expressamente:

Não poderá ser deduzida da base de cálculo das receitas, para fins de apuração dos percentuais de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, qualquer parcela de receita vinculada ao Fundo de Combate à Pobreza, ou qualquer outra parcela de receita vinculada a fundo ou despesa.

Não poderá ser deduzida da base de cálculo das receitas, para fins de apuração dos percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, qualquer parcela de receita vinculada ao Fundo de Combate à Pobreza, ou qualquer outra parcela de receita vinculada a fundo ou despesa.

20. Ademais, esta Corte de Contas já se posicionou, ao apreciar as contas do Sr. Governador do Estado de Alagoas referentes ao exercício de 2009 (relatoria da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque), nos autos do processo TC-4365/2010, ao aprovar as contas consignou ressalva no Parecer Prévio, no mesmo sentido, em razão de que o valor do fundo de Combate à Pobreza - FECOEP no montante das receitas a ser consideradas como base de cálculo para a apuração dos percentuais mínimos constitucionais com os gastos com a educação e os serviços públicos de saúde, conforme Parecer Prévio publicado no Diário Oficial eletrônico, edição de 04 de novembro de 2011 (p. 55).

21. Assim sendo, fica evidente que não há possibilidade de retirar da base de cálculo utilizada para fins de apuração dos percentuais constitucionais mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, a receita arrecada através do o valor do Fundo de Combate à Pobreza - FECOEP, adicionado na arrecadação do ICMS.

22. Por outro lado, dando ensejo ao cumprimento do disposto no art. 188 do Regimento Interno da Casa, informamos que não há consulta anterior neste Tribunal de Contas estadual que trate do tema, nem por semelhança, a não ser o parecer prévio aprovado pelo Plenário da Corte de Contas publicado em 04 de novembro de 2011.

23. Por todo o Exposto, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições Constitucionais, legais e

regimentais, com fundamento nas razões expostas, decide:

23.1. Conhecer a Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Alagoas, Sr. Maurício Acioli Toledo, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL);
23.2. Responder a Consulta, na forma deste Relatório, do Parecer do Ministério Público Especial e do Parecer do Gabinete dos Auditores, em caráter normativo, constituindo prejulamento da tese nos seguintes modos:
CONSULTA Nº 001/2014 - GCARAB (Processo TC-7638/2012)

Consulta. Secretaria de Estado da Fazenda. Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP. Composição. Adicional de 2% a mais na alíquota do ICMS, ADCT, art. 82, CR/88. Inclusão ou não na receita de impostos para base de cálculo dos percentuais mínimos de gastos com a saúde e educação. Conhecimento e resposta em caráter normativo ao questionamento em tese pela sua inclusão na base de cálculo para verificação dos gastos mínimos em educação e saúde. As ressalvas permitidas encontram-se dispostas expressamente na Constituição da República de 1988. Entendimento corroborado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Precedente existente nesta Corte de Contas com o mesmo entendimento disposto no Parecer Prévio, publicado no DOe-TCE/AL edição de 04/11/2011, que deliberou sobre as Contas do Governo do Estado de Alagoas, exercício de 2009, no bojo do processo TC-4365/2009 - Aprovação com ressalva por não ter somado "O valor do Fundo de Combate à Pobreza - FECOEP no montante das receitas a serem consideradas como base de cálculo para o limite mínimo constitucional de aplicação em educação"

Entende esta Corte de Contas que a receita arrecada através do adicional de 2% a mais na alíquota do ICMS para fins de formação do Fundo de Erradicação e Combate à Pobreza - FECOEP (Lei Estadual nº 6.558/2004) não pode ser retirada da base de cálculo utilizada para fins de apuração dos percentuais constitucionais mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino pelas razões antes expostas.

23.3. Dar conhecimento ao Consultante da presente Decisão, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei 6.504/94, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha, bem como, a cópia dos pareceres, do Ministério Público de Contas e do Gabinete dos Auditores, exarados no bojo deste processo;

23.4. Encaminhar, na forma da peça vestibular do Consultante, cópia destes autos, juntamente com essa decisão aos demais Conselheiros Relatores desta Corte de Contas, assim entendendo, para a verificação, dentre outros, da afirmação do senhor Secretário de Estado da Fazenda disposta no item 3.4 desta Decisão;

23.5. Determinar a divulgação integral da presente consulta no site do TCE/AL, em caráter permanente, a fim de permitir, futuramente, o cumprimento do disposto no art. 188 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

23.6. Publicar a presente Decisão para fins de direito;

23.7. Encaminhar para o Ministério Público Estadual, assim como para o Federal, a cópia integral dos autos, juntamente com cópia desta Deliberação para ciência e providências que julgarem necessárias frente a afirmação do senhor Secretário de Estado da Fazenda

disposta no item 3.4 desta Decisão;

23.8. Retornar os autos originais para o Gabinete do Relator, feitos os encaminhamentos acima.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de novembro de 2014.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - no Exercício da Presidência

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Relator

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA

Procurador PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-16386/2013

DECISÃO SIMPLES

Denúncia/Representação. Informações do Ministério Público do Estado de Alagoas. Indícios de fraudes. Suposta utilização de empresas interpostas. Secretaria da Saúde do Governo de Alagoas. Presença de elementos mínimos para instauração de Representação. Independência do Tribunal de Contas. Recebimento e Citação dos Gestores.

1. Trata o presente processo sobre expediente encaminhado a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, por meio do Ofício nº 874/2013, protocolado neste Tribunal de Contas no dia 05/11/2013, informando fatos investigados, relativos à Secretaria da Saúde do Governo do Estado de Alagoas, e, em especial, aos Srs. Marcos Antônio Mendonça Cavalcante, José da Silva, José Teixeira da Rocha e Alberto José Mendonça Cavalcante.

2. O Ofício supracitado baseia-se em fatos apontados no Inquérito Policial 2654-AL instaurado em decorrência de notícias de indícios de fraude em licitações mediante utilização de empresas de fachada, constituídas em nomes de laranjas.

3. O Ministério Público Estadual, através do Parecer constante das fls. 7/9, da lavra do Promotor Vicente José Cavalcante Porciúncula, Assessor Técnico do Procurador Geral de Justiça, concluiu pela remessa de cópia dos autos instaurados pelo Ministério Público Federal e dos trabalhos desenvolvidos na Procuradoria Geral de Justiça - PGJ para esta Corte de Contas, entendendo ser de sua competência a análise das questões nele postas.

4. Consta nos autos cópia do inquérito policial nas fls. 23 a 158, onde presentes depoimentos e documentos sobre as licitações realizadas, como atas de realização de pregão eletrônico, entre outros.

5. O processo fora encaminhado ainda em dezembro de 2013 para o Ministério Público de Contas, que por sua vez emitiu o Parecer 1341/2014/6ºPC/RC, da lavra do Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante que opinou pela admissibilidade do feito na forma de Representação/Denúncia, e pela citação dos Srs. Marcos Antônio Mendonça Cavalcante, José da Silva, José Teixeira da Rocha e Alberto José Mendonça Cavalcante para, querendo, manifestem-se no prazo legal.

6. Segundo a peça, de acordo com os depoimentos e os elementos de convicção coligidos, a situação consistiria na utilização de empresas "fantasmas" ou de empresas em nome de "laranjas" para a obtenção de contratos com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.